



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a redação do art. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação dos arts. 121, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

**“Art. 2º** Os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro do Veículo – CRV de acordo com os modelos e especificações do CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo.” (NR)

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo.”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a exclusão da referência ao ano-modelo do veículo no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento anual, porque essa informação perde o sentido em face de que o veículo pode, eventualmente, ter seu modelo alterado. Vemos que, para tal caso, o CONTRAN já estabeleceu normas editadas em sua Resolução nº 291, de 29/08/2008, que “Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências”.

Por essa Resolução, o proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas em seu ANEXO II, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

Assim, após uma possível alteração no modelo do veículo, o que valerá para a sua identificação será o código de marca/modelo/versão específico previsto nessa referida Resolução. Diante disso, consideramos que basta constar no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual apenas o ano de fabricação do veículo, devendo ser abolida a menção ao seu ano-modelo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**